Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER CONJUNTO N.º 021/2024 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

PROJETO DE LEI N.º 024/2024

**ASSUNTO**: "Autoriza abertura de Crédito Adicional, do tipo Suplementar, ao

Orçamento do Município de 2024".

**AUTOR:** Chefe do Poder Executivo

**RELATORES:** 

Vereador João Aparecido Prata

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Aguimar Albino de Castro

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Vereador Geraldo de Araújo Moraes

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

No dia 4 de dezembro de 2024 às 09:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal, a Assessoria Jurídica do Legislativo e os membros das Comissões Permanentes do Poder Legislativo, reuniram-se para analisar e emitir o seguinte parecer quanto ao Projeto de

Lei n.º 024/2024.

I – DO RELATÓRIO

Vem para exame e parecer o Projeto de Lei n.º 024/2024 de autoria do Chefe do Poder

Executivo.

O projeto tem por escopo abrir crédito suplementar no orçamento vigente para reforçar

no orçamento dotações orçamentárias de despesas de caráter continuado, tais como

Vencimentos e Vantagens Fixas, Obrigações Patronais para o RGPS e RPPS, Serviços

de Terceiros – Pessoa Física e Jurídica, na Lei Orçamentária vigente, visando viabilizar

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

a execução orçamentária da Folha de Pagamento dos Servidores contratados e Encargos

Trabalhistas e demais despesas municipais no transcorrer do exercício corrente,

utilizando como fonte de recursos a anulação de dotações constantes do orçamento do

exercício vigente.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

II – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO DO

**MUNICÍPIO** 

O Poder Executivo apresentou os estudos e informações necessárias para instruir o

processo legislativo, na forma do que exige a Lei Complementar n.º 4.320/1964,

demonstrando a existência de recursos financeiros e orçamentários para suportar as

modificações no orçamento vigente, formulado parecer contábil neste sentido.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei trata da abertura de crédito adicional suplementar no

orçamento do Município, visando criar dotações para custeio das ações que menciona,

conforme os desdobramentos orçamentários constantes da vigente lei orçamentária.

Quanto à Constitucionalidade do Projeto em apreciação, a Constituição Federal em seus

arts. 24, I, 30 e 166 traz a competência legislativa ao Município sobre regras de Direito

Financeiro e a competência local para legislar sobre assuntos de natureza financeira e

orçamentária, trazendo o art. 123 da Lei Orgânica disposição neste sentido.

Face à natureza jurídica do Crédito Adicional, temos previsão de sua aplicação

consoante os termos da Lei Nacional n.º 4.320/1964, dispondo, entre os artigos 40 a 46,

acerca dos Créditos Adicionais.

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais "as

autorizações de despesa não computadas ou insuficientes dotadas na Lei de

Orçamento", ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a

inicialmente prevista.

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A lei citada, em seu art. 41, inciso I dispõe que o crédito suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a suprir despesas para as quais não haja

dotação orçamentária específica.

Em franca atenção ao princípio da legalidade, a abertura de crédito adicional prescinde

de autorização legislativa, nos termos do previsto pelo artigo 167 inciso V da

Constituição Federal, bem como no artigo 42 da Lei 4.320/1964, além de que, deve ser

precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo

43 da multicitada Lei das Finanças Públicas.

O Chefe do Poder Executivo apresentou justificativa e as fontes de recursos para prover

a abertura dos créditos suplementares requeridos.

Feitas estas considerações, conclui-se que o projeto de lei apresentado pelo Chefe do

Poder Executivo encontra-se dentro da legalidade.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei

Complementar Federal n.º 95<sup>1</sup> de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o

parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal/1988, assim, quanto ao texto base

do presente Projeto de Lei, este não está redigido em termos claros e objetivos,

merecendo reforma o caput do art. 1.º para adequar a nomenclatura do crédito adicional

que se pretende abrir, sendo correto dizer que não se trata de um crédito de natureza

especial mas sim de natureza adicional suplementar.

Com estas razões, necessária a proposição da citada emenda.

V – DO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

A Assessoria Contábil desta Casa exarou o competente PARECER TÉCNICO

CONTÁBIL, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de

<sup>1</sup> Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição

Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Lei em comento, averiguando a documentação e certificando se esta foi apresentada conforme descrito na lei e se os cálculos estão em consonância com a lógica e com os recursos apurados.

Mencionado parecer encontra-se acostados aos autos dos respectivos processos legislativos.

VI – DOS PARECERES DAS COMISSÕES

O parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS e de SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

VII - DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Foi solicitado pelo Chefe do Poder Executivo que a presente proposição seja tramitada em REGIME DE URGÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE SEUS TERMOS, CONVOCANDO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA COM ESTA FINALIDADE, justificada a urgência na forma dos prazos declinados para regular processamento da despesa pública.

Assim, dispõe o artigo 122 da Lei Orgânica Municipal que o Projeto de lei de iniciativa do Prefeito poderá ser apreciado em regime de urgência, em 45 (quarenta e cinco) dias.

Por fim, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores <u>AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES</u>, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

VIII – CONCLUSÃO

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do

Projeto de Lei em exame.

Quanto à conveniência e mérito administrativo e político, esta seara pertine ao exame

das Comissões Permanentes, que devem emitir parecer conclusivo pela aprovação ou

rejeição dos Projetos de Leis, na forma do art. 138 do Regimento Interno.

IX - PARECER DOS RELATORES

Inicialmente é relevante esclarecer que compete às comissões permanentes do Poder

Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional, a

adequação financeira e orçamentária e aos respectivos instrumentos de planejamento

municipais e o mérito e a conveniência administrativa das matérias sob seu exame, ou

seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à

representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação do Projeto de Lei em tela, a

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO opina pela

constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os

requisitos para se declarar a competência legislativa.

A proposição obedece às normas legais e contábeis, assim, a COMISSÃO DE

FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS opina pela sua relevância,

opinando pela aprovação do projeto sem emendas.

A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS opina pela regularidade

da proposta, considerando a importância da atividade proposta como alinhado pelo autor

do Projeto de Lei.

Todos os relatores aquiescem à emenda redacional proposta, adequando a redação e a

constitucionalidade do Projeto de Lei.

Ante o exposto, o Projeto de Lei obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual

opinamos no sentido de que o parecer destas COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO,

JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS - COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

MUNICIPAIS, SEJA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO COM AS EMENDAS APRESENTADAS.

Vereador João Aparecido Prata COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Aguimar Albino de Castro COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Vereador Geraldo de Araújo Moraes COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER CONJUNTO N.º 021/2024 DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Os membros das COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais e analisando as considerações expendidas pelos relatores, opinam pela aprovação do Projeto de Lei com as emendas apresentadas.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 04 de dezembro de 2024.

Vereadores Geraldo de Araújo Moraes COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereadores Francisco de Souza Paulino Claudiano Júnior Tavares COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Vereadores João Aparecido Prata Sandra Cristina Moreira COMISSÃO DE SERVICOS PÚBLICOS MUNICIPAIS